



## PROCESSO TC nº 12577/20

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Responsável: Felipe Araújo Reul (Secretário Municipal de Saúde)

Exercício: 2020

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Valor: R\$ 5.782.401,88

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE  
– INEXIGIBILIDADE Nº 16596/2020 – Perda de objeto.  
Recomendação. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01530/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12577/20, que trata de análise da inexigibilidade de licitação nº 16596/2020 e do contrato nº 16591/20/SMS/PNCG dela decorrente, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde Campina Grande, cujo objeto é a contratualização que permita o repasse legal de verbas oriundas do auxílio financeiro emergencial aos hospitais filantrópicos preconizados pela Portaria MS/GM nº 1.448/2020 - Sistema de Assistência Social e de Saúde – SAS – Hospital João XXIII, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELA PERDA DE OBJETO, tendo em vista o desfazimento do procedimento e da contratação em tela;
2. RECOMENDAR ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, para que, em casos de ilegalidade, seja adotada a ANULAÇÃO dos procedimentos viciados
3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 31 de agosto de 2021**



## PROCESSO TC nº 12577/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 12577/20 trata de análise da inexigibilidade de licitação nº 16596/2020 e do contrato nº 16591/20/SMS/PNCG dela decorrente, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde Campina Grande, cujo objeto é a contratualização que permita o repasse legal de verbas oriundas do auxílio financeiro emergencial aos hospitais filantrópicos preconizados pela Portaria MS/GM nº 1.448/2020 - Sistema de Assistência Social e de Saúde – SAS – Hospital João XXIII.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, em relatório inicial, às fls. 31/40, relata a necessidade de notificação do gestor, em relação as seguintes eivas:

- A. Ausência da autorização para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, como exigido pela Portaria nº 187/2018 deste Tribunal em consonância com o art. 38 da Lei 8.666/93;**
- B. Ausência de documentos comprobatórios da regularidade da contratada;**
- C. Ausência de divulgação das informações relativas à contratação dos serviços em análise em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contrariando o disposto no artigo 4º, § 2º da Portaria nº 1.393/2020;**
- D. Ausência de regras expressas no instrumento contratual sobre a forma e os prazos para a prestação de contas dos recursos pela contratada, como preconiza o artigo 4º, § 1º da Portaria nº 1.393/GM/MS de 21/05/2020;**
- E. Dissonância entre a condição de pagamento dos recursos à contratada estabelecida em contrato e a estabelecida pela legislação de regência.**

Devidamente citado, o gestor responsável apresenta defesa, por meio do Doc. TC 54895/20.

Em relatório, fls. 66/73, a unidade técnica, considerando "que houve a rescisão do Contrato 16591/2020/SMS/PMCG sob o fundamento de que o procedimento correto a ser adotado deveria ser a Dispensa, e não a Inexigibilidade", bem como "os recursos federais envolvidos, e as resoluções RA-TC Nº 06/2017 e RA-TC Nº 05/2021", sugere o arquivamento dos presentes autos e recomenda que "sejam tomadas as medidas adequadas com vistas à ANULAÇÃO da Inexigibilidade 16.596/202".

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 1304/21, fls. 76/78, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, destaca:

**Apesar da utilização da rescisão, quando o caso comportava anulação – já que o fundamento seria a inobservância à forma de contratação direta prevista na Lei 13.979/20 (Dispensa de Licitação) -, o fato é que o desfazimento do procedimento e da contratação foi demonstrado.**

Ao final, pugna pela "PERDA DE OBJETO do presente processo" e "RECOMENDAÇÃO ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, para que, em casos de ilegalidade, seja adotada a ANULAÇÃO dos procedimentos viciados".

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 12577/20

#### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, considerando-se a análise efetuada pela Auditoria e pelo Ministério Público deste Tribunal, voto pelo (a):

1. JULGAR PELA PERDA DE OBJETO, tendo em vista o desfazimento do procedimento e da contratação em tela;
2. RECOMENDAÇÃO ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, para que, em casos de ilegalidade, seja adotada a ANULAÇÃO dos procedimentos viciados;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 31 de agosto de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 7 de Setembro de 2021 às 18:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 15:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO